



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



### **PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025/2026**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO NÃO RESIDENCIAL, SITUADO NO RAMAL DO JARI-ESTIVA, S/N, ZONA RURAL, CEP: 68.645-000, DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) ESTIVA**, por intermédio do processo de Inexigibilidade de licitação Nº **006/2026**, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído até o presente momento, com:

- Capa; (fl. nº 000001)
- Ofício 005/2026/GSMS solicitando imóvel para funcionamento da Unidade de Saúde da Família (USF) Estiva; (fl. nº 000002)
- Documento de formalização de demanda (DFD); (fls. nº 000003 a 000005)
- Declaração de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis; (fl. nº 000006)
- Ofício nº 017/2026 – SEMAD solicitando a realização de vistoria e emissão de um laudo técnico; (fl. nº 000007)
- Ofício nº 014/2026 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhando Laudo Técnico; (fls. nº 000008)
- Laudo Técnico de Vistoria; (fls. nº 000009 a 000022)
- Termo de abertura de procedimento administrativo; (fl. nº 000024)
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar; (fls. nº 000025 a 000028)
- Estudo Técnico Preliminar – ETP; (fls. nº 000029 a 000037)
- Análise de Risco; (fls. nº 000038 a 000040)
- Termo de Referência; (fls. nº 000041 a 000047)
- Solicitação de dotação orçamentária, informação de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira; (fls. nº 000049 a 000051)
- Nota de orientação técnica jurídica nº 139/2026; (fls. nº 000056 a 000061)
- Termo de autuação; (fls. nº 000062)
- Parecer Técnico; (fls. nº 000063 a 000064)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



– Minuta do contrato; (fls. nº 000065 a 000071)

– Solicitação de parecer jurídico. (fl. nº 000072)

É o relatório. Passo a manifestação.

## **II. ANÁLISE**

### **II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

A obrigatoriedade de licitação é um princípio constitucional consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

É amplamente reconhecido que, como regra geral, as contratações públicas devem ser precedidas por um processo licitatório, cabendo à Administração escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem prejudicar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, conforme o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021.

O renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação tem como objetivo “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados a oportunidade de competir nos negócios que a Administração Pública decide firmar com particulares”.

Embora a licitação seja a regra, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais de inexigibilidade, nas quais a Administração pode realizar a contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece os casos em que a inexigibilidade de licitação pode ser aplicada, permitindo à Administração contratar diretamente, sem a necessidade de licitação.

O dispositivo legal, conforme exposto abaixo, especifica as situações que autorizam a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Diante da inviabilidade de competição para a contratação do serviço em questão, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, torna-se inexigível a realização de licitação. Assim, conclui-se que o objeto pretendido se enquadra nas hipóteses legais de inexigibilidade previstas na legislação aplicável.

No presente caso, a contratação direta visa à locação de imóvel com a finalidade de oferecer suporte operacional e estrutural às diversas atividades administrativas desempenhadas pela gestão municipal, especialmente no apoio a servidores e equipes técnicas que atuam em ações externas e em constante deslocamento.

A locação revela-se imprescindível, uma vez que a Secretaria Municipal de Administração não dispõe de espaço físico próprio e adequado para atender a essa finalidade. Dessa forma, a estruturação de um espaço apropriado mostra-se essencial para garantir a continuidade, a segurança e a regularidade dos serviços prestados à população.

Ademais, conforme dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, foram devidamente observados os requisitos essenciais à contratação, incluindo: (i) a avaliação prévia do imóvel e sua adequação ao uso pretendido; (ii) a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam às necessidades da Administração; e (iii) a justificativa da singularidade do imóvel, demonstrando sua vantagem operacional e econômica.

Após a análise da documentação constante nos autos, verifica-se que a contratação respeita os parâmetros legais e constitucionais, estando em plena conformidade com a legislação vigente. Destaca-se, ainda, que o valor ajustado está compatível com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa de valores anexada ao processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



À vista do exposto, e considerando o atendimento integral aos requisitos legais, entende-se que a Administração Pública está autorizada a proceder com a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tendo sido observadas todas as formalidades exigidas para sua validade.

### **III. CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026 encaminhada para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO NÃO RESIDENCIAL, SITUADO NO RAMAL DO JARI-ESTIVA, S/N, ZONA RURAL, CEP: 68.645-000, DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) ESTIVA**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos art. 74, V.

É o parecer.

Bonito, 09 de fevereiro de 2026.

**FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS**  
Procuradora-Geral  
Município de Bonito/PA